

grau I), e Língua Estrangeira, no caso dos cursos de grau II;

b) *De formação específica.* — Oficinas articuladas disciplinarmente com a Matemática e o Desenho.

B — Avaliação:

A avaliação final processa-se nos seguintes moldes:

a) Provas globais finais escritas e orais:

Para os cursos de grau I:

Português.
Cultura Geral.

Para os cursos de grau II:

Português.
Cultura Geral.
Matemática.
Língua Estrangeira.
Desenho (só escrita).

b) Prova de aptidão profissional:

Para os cursos de grau I:

Tecnologia e Segurança.
Cálculo e Desenho.
Oficinas.

Para os cursos de grau II:

Tecnologia e Segurança.
Oficinas.

4 — Organização dos cursos de grau III:

A — Estrutura dos programas:

Consideram-se três blocos essenciais:

- De formação geral.* — Português, Formação Humanística e Educação Física;
- De formação geral orientada para a especialidade.* — Língua Estrangeira, Matemática e Físico-Químicas;
- De formação específica.* — Desenho, Tecnologia e Oficinas.

B — Avaliação:

- A avaliação final processa-se nos moldes em vigor no ensino secundário unificado no que respeita aos blocos de formação geral e de formação geral orientada para a especialidade;
- A prova de aptidão profissional será com base nas disciplinas do bloco de formação específica.

5 — Com excepção das provas de aptidão profissional, caberá à Casa Pia de Lisboa a elaboração e realização das provas globais.

6 — No que se refere à aptidão profissional, as provas serão organizadas conjuntamente pelos departamentos competentes do Ministério do Trabalho e da Casa Pia de Lisboa, sendo avaliadas por um júri, que terá a seguinte composição:

- Um representante do Ministério do Trabalho;
- Um representante da Casa Pia de Lisboa;
- Um representante da associação patronal do sector;
- Um representante do sindicato ou dos sindicatos do sector.

7 — A aprovação na prova de aptidão profissional determina a emissão de carteira profissional nos termos legais em vigor.

8 — A aprovação na restante parte curricular determina a passagem do competente diploma nos termos definidos no Despacho Normativo n.º 144/79.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E AMBIENTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 9-Q/80

Os planos integrados, elaborados pelo Fundo de Fomento da Habitação para servirem de base aos res-

pectivos programas de actuação, apresentam-se como instrumentos urbanísticos destinados a comandar a ocupação do espaço territorial mesmo em áreas não complementares da habitação, confundindo-se, assim, com verdadeiros planos de urbanização.

Esta actividade do FFH não se contém dentro das suas atribuições, quer como organismo encarregado de estudar a problemática da habitação (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro), quer como organismo executivo da política habitacional do Governo (artigo 8.º do diploma citado), uma vez que a sua competência, na área do planeamento urbanístico, se confina à elaboração de planos de urbanização de pormenor referentes à renovação de sectores urbanos sobreocupados ou com más condições de salubridade, solidez, estética ou segurança contra o risco de incêndios (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/73, de 8 de Janeiro).

Neste domínio, a competência pertence, em primeira linha, à administração municipal, que deve promover a elaboração dos planos gerais de urbanização das sedes dos concelhos, das localidades com mais de 2500 habitantes que entre dois recenseamentos oficiais consecutivos acusem um aumento populacional apreciável, das localidades ou zonas de interesse turístico, recreativo, climático, terapêutico, espiritual, histórico ou artístico, designadas pelos Ministros da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas (artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro), e, bem assim, dos planos directores concelhios (artigo 48.º, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro), e dos planos de pormenor não abrangidos pelo já referido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/73, artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 560/71).

A própria competência da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico é meramente supletiva no que concerne aos planos gerais a elaborar pelos municípios, que pode promover a pedido ou com a concordância destes, surgindo apenas em plenitude quanto às áreas territoriais supraconcelhias (artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 560/71).

Aquela Direcção-Geral incumbe, porém, como serviço do MHOP encarregado de promover e coordenar as acções de planeamento urbanístico, assegurar a coordenação das propostas relativas à ocupação física do solo, definidas por todos os sectores da Administração que concorram para a formulação de planos urbanísticos (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea i), do Decreto-Lei n.º 188/79, de 22 de Junho).

Por outro lado, cabe à Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano coordenar a elaboração dos programas e projectos e a execução das obras de equipamento e infra-estruturas relativos às áreas especialmente determinadas, em função do respectivo desenvolvimento ou da implantação de realizações de interesse nacional ou regional (artigo 2.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 189/79, de 22 de Junho).

Assim sendo, e porque convém reconduzir a intervenção do FFH aos limites da sua competência definidos pelos normativos citados, determino o seguinte:

1 — Os programas habitacionais promovidos pela Administração Central ou por ela apoiados deverão ser convenientemente integrados em áreas urbanas existentes ou previstas de forma a garantir uma total satisfação das necessidades de equipamento urbano e social através da existência de planos de urbaniza-

ção aprovados (gerais, parciais, de pormenor ou outros) já existentes à data da definição dos programas ou, na sua falta, da elaboração de estudos urbanísticos que visem a conveniente integração desses programas.

Dentro dos programas habitacionais, as propostas de realização do Fundo de Fomento da Habitação poderão ser para concretizar a curto prazo ou a médio e longo prazos.

As propostas para concretização a curto prazo deverão ser objecto de análise casuística por forma a evitar eventuais atrasos na sua realização, e as de concretização a médio e a longo prazos deverão ser objecto de um programa a estabelecer entre as entidades intervenientes.

2 — Nas áreas abrangidas por planos gerais ou parciais de urbanização aprovados, as realizações do Fundo de Fomento da Habitação respeitarão as suas disposições.

A elaboração dos planos de pormenor indispensáveis à concretização das realizações do Fundo de Fomento da Habitação serão da sua responsabilidade.

Quando as realizações do Fundo de Fomento da Habitação impliquem alterações a planos de urbanização aprovados, competir-lhe-á promover as revisões ou adaptações consideradas necessárias para o correcto cumprimento e conveniente integração dos seus programas. Essas alterações aos planos de urbanização aprovados carecem, no entanto, da aprovação da entidade competente, para o que serão submetidas a apreciação da DGPU através da câmara municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 560/71 e Decreto n.º 561/71.

3 — Nas áreas não abrangidas por planos de urbanização aprovados, as realizações do Fundo de Fomento da Habitação respeitarão as seguintes disposições:

3.1 — O FFH solicitará à Câmara municipal do lugar da realização que promova a elaboração do plano de urbanização e dos projectos das infra-estruturas e assuma a execução destas últimas.

3.2 — Se a câmara municipal não puder corresponder ao pedido formulado pelo FFH dentro dos prazos fixados por este, caberá à DGPU promover a elaboração e aprovação do plano de urbanização e à DGERU promover a elaboração e aprovação dos projectos das infra-estruturas e respectiva execução.

3.3 — Para efeito do disposto no número anterior, cabe à DGPU promover a constituição de grupos de trabalho em que estarão representados, além das câmaras municipais interessadas, todos os organismos do MHOP, ou doutros ministérios que neles aceitem participar.

3.4 — As despesas com a elaboração de planos e com a elaboração dos projectos e execução das infra-estruturas, no caso previsto no n.º 3.2, serão suportadas, respectivamente, pela DGPU e DGERU.

3.5 — Cabe ao director-geral do Planeamento Urbano promover as acções necessárias à instalação e funcionamento dos grupos de trabalho referidos no n.º 3.3.

4 — Nas áreas abrangidas por planos de urbanização aprovados, no caso de a câmara municipal não poder corresponder ao pedido de elaboração dos projectos ou execução das infra-estruturas, aplicar-se-á o disposto na parte final do n.º 3.2.

5 — Os planos integrados já elaborados, ainda que em desenvolvimento ou em preparação, serão analisados por grupos de trabalho coordenados pela DGPU e constituídos por quatro representantes, respectivamente da DGPU, que presidirá, do FFH, da DGERU e da câmara municipal do concelho onde o plano se situa, com vista à apreciação da solução urbanística e sua integração nas áreas urbanas.

6 — Para os casos previstos no número anterior, ao FFH incumbirá intervir nas áreas que forem destinadas aos programas habitacionais da Administração Central, cabendo às câmaras municipais assumir a coordenação de todas as restantes previsões do plano, sem prejuízo da aplicação do disposto na parte final do n.º 3.2.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 14 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.



MINISTÉRIO DA CULTURA E DA CIÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral do Património Cultural

Despacho Normativo n.º 9-R/80

Considerando a proposta do conselho de direcção e coordenação do curso intensivo para conservadores de museus, determino o seguinte:

É revogado o disposto na primeira parte do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 208/79, de 24 de Agosto, no que se refere à limitação do número de candidatos a admitir à frequência do curso.

Ministério da Cultura e da Ciência, 28 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado da Cultura, *Hélder Macedo*.